

Período de contribuição: **01/06/2000 a 31/12/2000**

Tempo Aproveitado: **00 ano(s), 07 mês(s), 00 dia(s)**

• **PER. CONTR. CNIS 30:**

Período de contribuição: **01/02/2001 a 28/02/2001**

Tempo Aproveitado: **00 ano(s), 01 mês(s), 00 dia(s)**

O Tempo de Contribuição Aproveitado, para fins de Averbação, totalizam **4.223** (quatro mil duzentos e vinte e três) dias, correspondendo a **11 Ano(s), 06 Mês(s) e 28 Dia(s)**.

Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.

Cientifique-se, Registre-se e Publique-se.

Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2023.

Dulce Maria Silveira Manosso
Secretária Municipal de Administração

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

Lei

LEI COMPLEMENTAR Nº 244, DE 21 DE AGOSTO DE 2023.

“Institui o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS/2023 e estabelece normas de parcelamento administrativo de créditos de qualquer natureza do Município de Ponta Porã, MS, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – REFIS, destinado a promover a recuperação de créditos do Município para pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se contribuinte, o sujeito passivo da obrigação tributária, a terceira pessoa que de qualquer forma esteja vinculada ao fato gerador, e o sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 2º. Incluem-se no REFIS os créditos de natureza tributária ou administrativa, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de contratos de natureza administrativa ou decorrentes de descumprimento de obrigações principal e/ou acessória, bem como aqueles que tenham sido objeto de parcelamento não cumprido, independentemente da fase de cobrança, ocorridos até 31/12/2022.

§1º. Ficam excluídos da aplicação da presente lei os débitos provenientes de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) que sejam objeto de execução fiscal com garantia do juízo (artigo 9º, da Lei n. 6.830/80), nas hipóteses em que o Poder Público tenha realizado o levantamento dos depósitos judiciais nos termos da Lei Complementar n. 151, de 5 de agosto de 2015.

§2º. Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos de natureza judicial cujo valor ou parte dele, tenha sido objeto de substituição em penhora de bens móveis ou imóveis no bojo dos autos.

§3º - Não poderão ser incluídos no REFIS os débitos decorrentes de processos judiciais, cuja condenação restou em danos ao erário público, por parte do devedor.

Art. 3º. O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser objeto do REFIS se o sujeito passivo desistir, de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar aos termos anteriores ou quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo ou a ação judicial respectiva.

Parágrafo Único. Os débitos em litígio judicial ficam incidentes das custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 4º. O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município poderá ser extinto, nos termos da Lei Municipal n. 3.262, de 07 de outubro de 2002, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, com os benefícios previstos nesta lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I – A dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar desocupados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

II – A dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar, assegurando ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

Parágrafo Único. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou do corresponsável, caso exista, e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

Art. 5º. A adesão ao REFIS ocorrerá a partir do dia **04 de setembro de 2023**, mediante requerimento escrito ou de ofício e, o parcelamento, será efetivado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento do contribuinte devedor, acompanhado do pagamento da primeira parcela ou do débito total.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS abrangerá todos os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, ressalvado o disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 6º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e o constitui confissão irretratável e irrevogável da dívida, com reconhecimento da certeza e liquidez do valor do débito nele descrito, interrompendo o prazo prescricional.

§ 1º. A adesão ao REFIS opera novação do lançamento anterior à luz do Art. 110 do Código Tributário Nacional combinado com o Art. 360, inciso I, do Código Civil Brasileiro.

§ 2º. A adesão ao REFIS sujeita ainda o contribuinte:

- I. Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II. Ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

Art. 7º. O pedido de parcelamento administrativo e a adesão ao REFIS poderão ser apresentados até o dia **15 dezembro de 2023**.

Art. 8º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente sendo ainda incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da adesão, podendo os mesmos ser liquidados conforme as condições previstas nesta Lei.

Art. 9º. O parcelamento do débito perante a Fazenda Pública Municipal poderá ser efetuado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do município.

§ 2º. Em caso de parcelamento de débitos já ajuizados, a Ação de Execução Fiscal ficará suspensa até o pagamento final do acordo de parcelamento.

Art. 10. O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito nas seguintes condições:

- I. Pagamento à vista (parcela única) com redução de 50% da multa por infração, exclusão total da multa e juros de mora e desconto de 50% dos honorários advocatícios em caso de débitos ajuizados;
- II. Em 03 (três) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa por infração, e 90% (noventa por cento) da multa e juros de mora;
- III. Em 06 (seis) parcelas mensais sucessivas, com desconto de 30% (oitenta por cento) da multa por infração, e 80% (oitenta por cento) da multa e juros de mora;

§1º. O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá trinta dias após o vencimento da parcela anterior.

§2º. Quando o vencimento da parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

§3º. No caso de débitos ajuizados, será devido ainda o pagamento das custas processuais decorrente do ajuizamento da ação de execução fiscal, fixados por decisão judicial.

§4º. Para os pagamentos parcelados, previsto nos incisos II e III deste artigo, a primeira parcela deverá ser quitada no momento da assinatura do Termo de Compromisso Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, conforme disposto no artigo 5º desta lei.

Art. 11. Em caso de parcelamento, as parcelas serão fixadas em igual valor e vencimentos sucessivos de acordo com o enquadramento requerido pelo contribuinte em atenção aos prazos estabelecidos no art. 8º desta lei.

Art. 12. O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão e Compromisso de Pagamento na data fixada para seu vencimento implicará no acréscimo de:

- I. Juros de mora;
- II. Correção monetária.

§1º. Os juros de mora de que trata o inciso I serão calculados à razão de um 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do dia imediato ao do vencimento da parcela, calculado sobre o valor monetariamente atualizado, contando-se como mês completo qualquer fração dele, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento do tributo.

§2º. A correção monetária será realizada com base no índice de correção dos tributos municipais previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 13. O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II. Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair irregularmente débitos.

Parágrafo único. O contribuinte que optar pelo parcelamento de seus débitos na forma do artigo 9º, incisos II e III, desta Lei e deixar de quitar 03 (três) parcelas consecutivas se tornará inadimplente, ensejando com isso, no cancelamento automático do Termo de Parcelamento e na perda de todos os benefícios abrangido pelo programa.

Art. 14. No Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento constará:

- I. Identificação e assinatura do devedor ou responsável;
- II. Número do RG e órgão expedidor, de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do devedor e/ou do responsável;
- III. Número de inscrição municipal, endereço completo, telefônico e e-mail do devedor e/ou do responsável;
- IV. Origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;
- V. Valor total da dívida;

VI. Número de parcelas concedidas;

VII. Valor de cada parcela;

VIII. Normas pertinentes ao parcelamento efetuado;

IX. Valor dos descontos concedidos, dos juros de mora, da multa por infração e da multa de mora.

Parágrafo único. O requerimento e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou mandatário com procuração com poderes específicos para tanto, e ser instruído com cópia dos seguintes documentos:

I. Pessoa Física: RG, CPF e Comprovante de endereço do contribuinte aderente;

II. Pessoa Jurídica: Contrato Social atualizado, RG, CPF e Comprovante de endereço do representante legal.

Art. 15. Não haverá aplicação de penalidades e multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 16. Os descontos concedidos por esta Lei Complementar não conferem quaisquer direitos à restituição, no todo ou em parte, de importância já pagas, a qualquer título, antes do início de sua vigência.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo previsto no artigo 6º desta Lei, em até 60 (sessenta) dias.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã, MS, 21 de agosto de 2.023.

Eduardo Esgaib Campos
Prefeito Municipal

Poder Legislativo

Extrato

EXTRATO DE 1º TERMO ADITIVO

PROCESSO Nº 043/2022

INEXIGIBILIDADE Nº 01/2022

CONTRATO Nº 018/2022

DAS PARTES:

CONTRATANTE – CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ- MS

CONTRATADA – MEDIANEIRA PONTA PORÃ TRANSPORTES LTDA

Objeto: Aditamento de prazo e valor da Contratação Pública Nº 018/2022

Vigência: 15/08/2023 a 15/08/2024

Valor Total: R\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos reais)

Dotação Orçamentária: 3.3.90.39.00– Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Data da Assinatura: 15/08/2023

Alessandra Vanessa Amarilha
Presidente da CPL



Diário Oficial

Órgão de Divulgação Oficial do Município de Ponta Porã – MS

Criado pela Lei Complementar Nº 15 de 02 / 07 / 2004

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Ponta Porã - MS

PODER EXECUTIVO

Prefeito: **EDUARDO ESGAIB CAMPOS**

PODER LEGISLATIVO

Presidente: **CANDIDO FELIX SOUZA GABÍNIO**

ede: Rua Guia Lopes, 663 – Centro – Ponta Porã – MS
CEP: 79900-000 – Tel.: 3431-5367